Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 603/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23418/2012
PROTOCOLO	: 1248744
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 550/2011
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	: FLAVIO GARCIA PEREIRA - EPP.
VALOR	: R$ 159.040,98
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES APLICADOS – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento de formalização contratual e a formalização de termo aditivo que se encontram em conformidade com a legislação de regência.

É regular a execução financeira do contrato administrativo que exibe similitude do saldo empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de pagamentos realizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira ao Contrato de Administrativo nº 550/2011, celebrado entre o Município de Três Lagoas, representada pela Prefeita Municipal, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e a Flavio Garcia Pereira – EPP.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 550/2011), pela modalidade de Pregão Presencial nº 095/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Flavio Garcia Pereira – EPP, cujo objeto é aquisição de medicamentos, com valor contratual no montante de R$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais).

Impende inicialmente destacar que o procedimento licitatório (1ª fase) encontra-se julgado regular e legal por este Tribunal (Decisão Singular nº 5944/2013 – fls. 252/253).

Neste momento processual, analisa-se a formalização contratual (2ª fase), a formalização do 1º termo aditivo e a execução físico-financeira do contrato (3ª fase).

Após encaminhar documentos objetivando sanar irregularidades anteriormente apontadas, em sede de Análise Processual – ANA-6ÏCE - 5172/2015 (peça 31), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou, enfim, que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

> "1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;
>
> 2 – pela regularidade e legalidade do Primeiro Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato Nº 183/2011 (3ª FASE), do citado Regimento.
>
> 3 – pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3º FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 10507/2015 (peça nº 33). Retificando sua análise anterior, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato, do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do "parquet" de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato nº 550/2011 (2ª fase) e quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato (3ª fase).

Quanto à execução físico-financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	128.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	32.000,00
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$	160.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	160.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	959,02
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	159.040,98
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	159.040,98
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	159.040,98

DISPOSITIVO

Nestas condições, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6º Inspetoria e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 550/2011 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a regularidade e a legalidade do 1º Termo Aditivo (3ª fase) nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Declarar a regularidade e a legalidade da execução financeira da contratação pública (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade da formalização contratual, do Termo Aditivo e da Execução Financeira ao Contrato de Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.DLRL
SETAC.MSS/arp